

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Marçal Filho)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regular a autorização especial de trânsito para máquinas de grandes dimensões empregadas em atividades agrícolas, de construção ou de pavimentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito, com prazo de validade de um ano, para as máquinas empregadas em atividades agrícolas, de construção ou de pavimentação, que excedam os limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º O § 3º do art. 101 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101.

.....
§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões e aos aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de validade de um ano, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece que estão sujeitos ao registro e licenciamento do órgão competente, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, todos os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação. Esse dispositivo legal encontra-se atualmente regulamentado pela Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008, editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, norma que entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Apesar da Resolução CONTRAN nº 281/2008 estabelecer critérios para o registro desses tratores (colheitadeiras, pulverizadores, pás carregadeiras, motoniveladoras, compactadores e etc.), tantos para os que são facultados a transitar em via pública quanto para os que não o são, atualmente apenas os guindastes autopropelidos ou sobre caminhões podem receber autorização especial de trânsito, concedida pela autoridade com circunscrição sobre a via, válida por seis meses. Todos os demais veículos citados, caso ultrapassem os limites de peso e dimensão estabelecidos pelo CONTRAN, são obrigados a retirarem uma autorização especial específica para cada viagem a ser realizada.

Evidentemente, a obrigatoriedade de uma autorização específica para cada viagem acaba por dificultar ou, na maioria dos casos, inviabilizar o deslocamento desses veículos nas vias rurais, movimentação essencial para o desenvolvimento de diversos tipos de trabalhos agrícolas e de engenharia, entre outros.

Com a alteração que propomos, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá, avaliadas todas as características do veículo, dos deslocamentos a serem realizados, da via e do trânsito local, conceder autorização especial de trânsito, com validade de até um ano, sem prejuízo de quaisquer exigências adicionais julgadas necessárias, tais como a presença de batedores, limitação de horário, proibição de tráfego noturno, etc.

Reiteramos que nossa proposta não restringe a adoção de medidas adicionais de segurança consideradas necessárias pela autoridade com circunscrição sobre a via, e que a ampliação do prazo máximo para concessão da licença, de seis meses para um ano, tem por objetivo padronizar essa autorização especial de trânsito com as demais previstas no CTB e nas resoluções do CONTRAN.

Assim, por se tratar de uma medida que vem aprimorar o texto do nosso Código de Trânsito, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO